



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.395 - RS (2013/0400720-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO**
: **MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)**
: **RICARDO POLESELLO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS SCHERER**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)**
: **WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente qualquer fundamento relevante capaz de desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400720-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.423.395 / RS

Números Origem: 02011000009110 03340753120138217000 70041923939 70056094485

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SCHERER
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI
LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
RICARDO POLESELLO
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
RICARDO POLESELLO
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHERER
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI
LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.395 - RS (2013/0400720-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RICARDO POLESELLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHERER
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 414/418, que deu provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do BTN (41,28%) como índice de correção monetária para o mês de março de 1990.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de rediscutir cláusulas e contratos extintos pelo pagamento. Impugna o entendimento quanto ao índice aplicável aos contratos rurais para a atualização dos juros no mês de março de 1990, defendendo a aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, o mesmo utilizado para a correção dos expurgos inflacionários dos saldos de poupança na época.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.395 - RS (2013/0400720-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO**
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RICARDO POLESELLO
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS SCHERER**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO BARUFALDI E OUTRO(S)**
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observo que se revelam insuficientes as razões apresentadas para impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, o qual merece ser mantido pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo transcritos:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS SCHERER, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. Repetição de valores relativos à correção monetária do saldo devedor, no mês de março de 1990, de Cédula(s) de Crédito Rural firmada(s) entre as partes. Disposição legal pretendida pelo demandante, que de forma diversa ao sustentado por ele, não diz com a matéria disputada no feito. Atuação irretocável da instituição financeira ao considerar o IPC como índice para a correção monetárias dos valores em questão. Mantida a sentença de improcedência do pedido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Em suas razões recursais, aponta violação ao art. 6.º da Lei 8.204/1990. Pretende a aplicação do BTN (41, 28%) como índice de correção monetária para o mês de março de 1990, por se tratar o negócio jurídico celebrado entre as partes de crédito rural.

É o relatório.

Decido.

No respeitante à correção dos contratos de crédito rural, relativo ao período de março de 1990, a jurisprudência pacífica do STJ, desde os idos dos anos de 1990, consigna que:

Os valores objeto de títulos de crédito rural emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024, de 1990)

(REsp n. 23.307-4/RS, QUARTA TURMA, Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJ 20/3/1995)

*Com notável erudição e com grande entendimento da realidade jurídico-econômica enfrentada pelos mais variados segmentos da sociedade, com a implementação do Plano Collor I, o insigne Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, no bojo do voto condutor, nos explica que, na época anterior ao Plano Collor, o BTN estava atrelado ao IPC, as operações de crédito rural tinham seu saldo atualizado pelo BTN, que era também o indexador das cadernetas de poupança e a política de preços mínimos indexava os produtos agrícolas pela variação do IPC. Desse conjunto de circunstâncias, tinha-se no contrato rural pactuado a garantia da comutatividade e do atingimento de sua finalidade, dado que, no caso, a base objetiva do negócio jurídico era formada não apenas pela caderneta de poupança como indexador, mas também pelo BTN e pelos preços mínimos, todos vinculados ao IPC, Assim, o produtor rural sabia que teria o seu débito reajustado na mesma proporção do reajuste do seu produto.*

Reside na equivalência entre o débito e a capacidade de pagamento a comutatividade de qualquer financiamento. Em se tratando de crédito agrícola ele só faz sentido se financiar a produção agrícola. Aa finalidade deste contrato só é atingida se, com os recursos do financiamento, o produtor puder colher e pagar o débito.

Ocorre que o Governo, ao intervir na economia criou a desestabilização desta realidade contratual. O débito do agricultor foi reajustado em 84,23% e o produto da safra financiada com este recurso em apenas 41,28%, rompendo-se assim a comutatividade e, à ;medida que os produtores não puderam mais pagar o seus débitos, corrigidos que foram por índices superiores ao da época da contratação, o contrato perdeu a sua finalidade.

*Cite-se, na mesma linha, no julgamento do REsp 60.913-5/RS, pela Terceira Turma, em setembro de 1995, o insigne Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, relator do acórdão, também se anota essa discrepância a desequilibrar os contratos agrícolas então pactuados à época da implementação do Plano Collor I, em março de 1990. Confirma-se trecho do julgado:*

Quanto ao critérios de atualização monetária, a controvérsia, em termos substanciais, refere-se à adoção do BTN, no mês de março de 1990, e sua repercussão no reajustamento dos valores, em abril/89 [leia-se: 1990].

Como todos sabem, exatamente neste mês, os saldos de depósitos em poupança, receberam reajuste de 84,32%, índice correspondente ao IPC.

Só que se trata de uma meia-verdade.

Como todos sabem, até então preços dos produtos agrícolas, preços mínimos, e reajustes da caderneta de poupança trilhavam sendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes, obstando um descompasso entre um e outro.

Porque era absolutamente impossível ao produtor rural pagar mais quanto ao crédito que tomara, referentemente aos produtos que obteria com a utilização de tal crédito.

Entretanto, em março de 1990, surgiu o conflito. Ao BTN, aplicável aos preços mínimos, chegou-se ao percentual de 41,28% ao IPC, ficticiamente aplicável às poupanças, deferiu-se 84,32%.

De todos os debates realizados pela Turmas de Direito Privado, praticamente nos últimos vinte anos, a conclusão jurídica firmada, à espécie - de que os valores objeto de títulos de crédito rural emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, devem sofrer indexação, no mês de março de 1990, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados - variação do BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024, de 1990) -, é jurisprudência fossilizada, no âmbito deste Tribunal Superior.

Ilustra-se:

PLANO COLLOR. CÉDULA DE CREDITO RURAL. CORREÇÃO MONETARIA. ÍNDICE.

Para a atualização dos débitos de cédulas rurais emitidas antes de 15 de março de 1990, vinculados a remuneração da caderneta de poupança, deve ser aplicado o mesmo índice de atualização dos saldos em cruzados transferidos ao banco central (BTNF). Lei 8024/90 e Comunicado 2067/90, do BACEN.

Recurso não conhecido.

(REsp 31.594/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ 27/06/1994, p. 16.985)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MARÇO/1990 (41,28%). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 73.019/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.320.198/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013)

"CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990.

– Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura.

[...]

- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(REsp 168.202/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, unânime, DJU de 22/9/2003)

Da Segunda Seção, cita-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. CORREÇÃO PELO BTNF. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA QUE DISPÕE SOBRE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ."

[...]

- A dívida oriunda de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF.

(AgRg nos EREsp 31.792/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJU de 4/2/2002)

À luz do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do BTN (41, 28%) como índice de correção monetária para o mês de março de 1990.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados pela instância precedente. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.